

Lei n.º 3568 /2012.

EMENTA: Dispõe sobre a Concessão de Benefícios para Pagamentos de Débitos Fiscais em atraso referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e as Taxas de Licença e Funcionamento – TLF, e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Gravatá faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder redução, por despacho fundamentado, a partir de requerimento do sujeito passivo, dos créditos tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora gerados pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhido juntamente com o principal devidamente atualizado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplicar-se-á aos débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e as Taxas de Licença e Funcionamento – TLF vencidos até 31 de dezembro de 2011, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não.

Art. 2º. Na hipótese do pagamento do débito tributário ocorrer em parcela única, será concedida redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora.

Art. 3º. Na hipótese de pagamento em até 04 (quatro) parcelas mensais sucessivas a redução será de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do total do débito.

Art. 4º. Na hipótese de pagamento em até 06 (seis) parcelas mensais sucessivas a redução será de 60% (sessenta por cento) dos valores referentes às penalidades pecuniárias e aos juros de mora, desde que a inicial corresponda a, no mínimo, 10% (dez por cento) do total do débito.

Art. 5º. A ausência de pagamento de qualquer parcela por mais de 60 (sessenta) dias acarretará a suspensão do parcelamento ou do parcelamento e a cobrança do saldo devedor com os acréscimos moratórios remanescentes, calculados desde o vencimento original do tributo, de acordo com a tabela legal aplicável ao período de competência, desconsiderando-se as importâncias pagas a título de juros, destacadas em cada parcela, na apuração da dívida remanescente.

Art. 6º. O pedido de parcelamento não suspenderá a ação fiscal já iniciada à data do seu recebimento, nem impedirá aquela que se destine a apurar outros créditos tributários ou infrações.

Parágrafo único. Na hipótese do requerente já estar sob ação fiscal, o pedido será indeferido de pronto, nada impedindo, entretanto, a apresentação de novo pedido após conclusão do procedimento fiscal.

Art. 7º. Quando se tratar de créditos tributários ou de multas administrativas lançadas por Auto de Infração contra o qual o sujeito passivo tenha apresentado impugnação parcial, poderá ser requerido o parcelamento da parte não impugnada.

§ 1º. Na hipótese deste artigo, será formado processo anexando-se ao expediente de parcelamento, cópia do Auto de Infração com os respectivos demonstrativos e suas alterações, quando houver.

§ 2º. O processo do Auto de Infração, feitas as devidas anotações, prosseguirá seu trâmite.

Art. 8º. O pedido de parcelamento ou de parcelamento de créditos tributários vencidos, apurados através de procedimento fiscal ou confessados espontaneamente, será decidido pelo Secretário de Administração e Finanças.

Parágrafo único. O deferimento do pedido de que trata o *Caput* deste artigo, poderá ser delegado pelo Secretário de Administração e Finanças ao Diretor de Tributação.

Art. 9º. A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

h

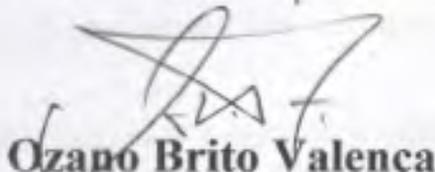
Art. 10. Nenhum débito parcelado, de que trata esta Lei, poderá ter parcela inferior a R\$ 50,00 (cinquenta) reais.

Art. 11. Havendo necessidade, fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar a presente Lei, pelo prazo máximo de até 60 (sessenta) dias a partir do término da sua vigência.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que julgar necessário a sua execução.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até 30 de junho de 2012.

Palácio Joaquim Didier, 17 de fevereiro de 2012.


Ozano Brito Valença
Prefeito